Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1
534
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
Primeira Câmara de Direito Público

Remessa Necessária nº 0007076-08.2020.8.19.0087
Autor: CARLOS ALBERTO ALVES BRASIL
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
Desembargadora Relatora Renata Maria Nicolau Cabo

DECISÃO MONOCRÁTICA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA CONTRA O INSS. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONDENAÇÃO AFERÍVEL POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS E INFERIOR A MIL SALÁRIOS-MÍNIMOS. TEMA 1.081 DO STJ. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

Remessa necessária de sentença de parcial procedência em ação acidentária proposta contra o INSS. O julgado reconheceu o direito do autor ao auxílio-doença acidentário de 27/05/2020 a 08/01/2024, data em que a autarquia lhe concedeu, na via administrativa, aposentadoria por incapacidade. Condenou ainda a ré à taxa judiciária e a honorários de 10% sobre o valor da causa.

Não houve recurso voluntário. O juízo de origem determinou a remessa dos autos para reexame necessário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se a Justiça Estadual é competente para julgar a demanda; (ii) saber se a remessa necessária é cabível em sentença previdenciária contra o INSS cuja condenação,

RENATA MARIA NICOLAU CABO:35258 Assinado em 11/11/2026 16:15:33
Local: GAB. DES(A) RENATA MARIA NICOLAU CABO

aferível por simples cálculos aritméticos, não excede mil salários-mínimos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Justiça Estadual é competente. A competência se define pelos termos da demanda, e a causa de pedir é acidentária. Incide a ressalva do art. 109, I, da CF/1988 e a Súmula 15 do STJ. A demonstração do nexo causal é questão de mérito e não altera a competência.

O cabimento da remessa necessária deve ser examinado de ofício. A determinação do juízo de origem não vincula o Tribunal.

O art. 496, § 3º, I, do CPC dispensa o reexame quando a condenação contra autarquia federal for inferior a 1.000 salários-mínimos. Com o salário-mínimo de 2026 (Decreto nº 12.797/2025), esse limite corresponde a R$ 1.621.000,00.

Segundo o Tema 1.081 do STJ, a necessidade de simples cálculos aritméticos não retira a liquidez da condenação previdenciária. A Súmula 490 e o Tema 17 do STJ ficam reservados às sentenças materialmente ilíquidas. O entendimento está em harmonia com o art. 509, § 2º, do CPC e com a orientação já adotada pelo STJ no REsp nº 1.735.097/RS.

Neste caso, a condenação pode ser apurada com base nos parâmetros da própria sentença. É possível estimar com segurança que ela não excede 1.000 salários-mínimos. O duplo grau obrigatório fica afastado, como esta Corte já decidiu em demandas acidentárias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Remessa necessária não conhecida. A sentença subsiste tal como proferida, assim como a certidão de trânsito em julgado.

Tese de julgamento:

"1. Compete à Justiça Estadual julgar a demanda contra o INSS cuja causa de pedir é acidentária, e a eventual ausência de nexo causal é questão de mérito que não altera a competência. 2. Não cabe remessa

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3
536
Carimbado Eletronicamente

necessária de sentença previdenciária contra o INSS cuja condenação, aferível por simples cálculos aritméticos com base nos parâmetros da sentença, não excede mil salários-mínimos.".

Dispositivos relevantes citados: *CF/1988, art. 109, I; CPC, arts. 496, I e § 3º, I, 509, § 2º, e 927, III; Decreto nº 12.797/2025.*

Jurisprudência relevante citada: *STJ, Tema 1.081 dos Recursos Repetitivos; STJ, Tema 17 dos Recursos Repetitivos; STJ, Súmulas 15 e 490; STJ, REsp nº 1.735.097/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, j. 08.10.2019; TJRJ, RN 0822327-53.2023.8.19.0014, Rel. Des. Rossidelio Lopes, 7ª Câmara de Direito Público, j. 18.09.2026.*

RELATÓRIO

Na forma do art. 164, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal, adota-se o relatório da sentença de fls. 517/520, que julgou a pretensão autoral nos seguintes termos:

"CARLOS ALBERTO ALVES BRASIL ajuizou ação previdenciária em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, buscando a concessão de auxílio acidente e pedido de tutela antecipada.

Narra a inicial que o autor sofreu um acidente de trabalho em 09/07/2019, quando sofreu um trauma na região frontal da cabeça, ocasionando dor acentuada na coluna vertebral, tendo retornado ao trabalho em dez dias. Afirma que após três meses, as dores aumentaram e em 27/05/2020 o autor se afastou do trabalho, sendo diagnosticado com transtorno de disco cervical com radiculopatia (CID 10 M50.1) e transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID M51.1).

Reclama que requereu junto a ré a concessão do benefício por incapacidade nº 7057666862, porém, apesar de permanecer com expressiva redução de seu potencial laboral em virtude das sequelas causadas pelo acidente, o auxílio lhe foi negado.

Requer a gratuidade de justiça; a da tutela antecipada de urgência para determinar a concessão do benefício de auxílio acidente, confirmando-a ao final da lide, tendo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

como termo inicial a data do requerimento administrativo; além dos ônus de sucumbência.

A inicial index 03/09 veio acompanhada dos documentos ie's 10/ 31.

Decisão index 34 concedendo a gratuidade de justiça e condicionando a apreciação da tutela antecipada a juntada de laudo médico atual.

Em index 39, o autor requer a juntada de novos documentos.

Decisão index 48/49 deferindo a tutela antecipada para que a ré disponibilize ao autor o benefício de auxílio-doença e designando perícia médica, com nomeação do perito.

Contestação index 68/76, pugnando pela improcedência sem contestar o caso em concreto. Junta dossiê previdenciário do autor index 77/86.

Réplica index 141/144, na qual o autor rebate as alegações da defesa com os argumentos já apresentados.

Primeiro laudo médico pericial index 360/378, com impugnação da parte autora conforme index 397/402.

Esclarecimentos do Expert index 486/487 requerendo a oportunidade de reexaminar a parte autora.

Segundo laudo médico pericial index 495/497, com manifestação das partes conforme ie's 499/504 (autor) e 514 (ré).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de ação proposta por profissional que, em razão de sequelas de origem acidentária, pretende a concessão do benefício auxílio acidente.

A autarquia ré argui a ausência dos requisitos para concessão do benefício pretendido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente é regulada pelo art. 86 da Lei nº 8.213/91, in verbis

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. § 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. § 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. § 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

No caso em tela, no primeiro laudo médico pericial index 360/378, o Expert entendeu que:

"O exame médico pericial atual não demonstra alterações incapacitantes para toda e qualquer forma de trabalho. É certo que não devera exercer atividades que haja sobrecarga da coluna lombar."

Contudo, após a parte autora informar em 08/01/2024, após passar por perícia administrativa, a ré converteu o benefício concedido em sede de liminar em aposentadoria por incapacidade, por reconhecer a continuidade das sequelas incapacitantes para o retorno ao trabalho anterior de marceneiro, o Sr. Perito requereu oportunidade para reexaminar o autor, diante da existência de dúvida sobre o caso em questão.

Desse modo, o segundo laudo médico pericial foi taxativo ao constatar que há diminuição da capacidade laborativa do autor, transcrevo sua análise (index 495/496):

"Não encontramos atrofia muscular na perna esquerda. Mas tal dificuldade de movimentos é compatível com as lesões das raízes L4-L5 e L5-S1, que estão descritas em fls. 121, 119 e 113, o que, considerando o acidente com pancada cabeça descrito no evento pericial, não permite estabelecer com segurança o nexo causal entre as sequelas que geram o uso de órtese no calcanhar e o acidente descrito na inicial. Muito embora, definitivamente haja diminuição da capacidade laborativa."

Desse modo, esta Magistrada, ao analisar os laudos médicos, decide que o autor faz jus à concessão do auxílio-acidente já que o Expert afirma que houve redução da capacidade laborativa do autor, não podendo exercer atividade que haja sobrecarga na coluna lombar, ou seja, não está apto a trabalhar como marceneiro, tampouco a submeter-se a uma reabilitação, como constatado pela própria ré em perícia administrativa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Versa o artigo 19 da Lei 8.213/91:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Ademais, o art. 42, do mesmo novel exige, para a concessão de aposentadoria por invalidez, que a incapacidade para o trabalho seja irreversível e que o beneficiário seja insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer outra atividade laborativa

No caso em tela, o laudo médico pericial evidenciou que o autor sofreu redução da sua capacidade laborativa, devendo ser reconhecido o seu direito ao auxílio-doença-acidentário a partir do requerimento administrativo, em 27/05/2020, até o início do benefício de aposentadoria por invalidez concedido pela parte ré em 08/01/2024.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, extinguindo o processo com apreciação do mérito na forma do artigo 487, I do CPC, para:

1. Reconhecer o direito do autor de receber os valores do benefício de auxílio-doença-acidentário a partir de 27/05/2020 até 08/01/2024, quando foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por incapacidade, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais;

2. Condenar a ré ao pagamento da taxa judiciária e honorários advocatícios que fixo em dez por cento do valor oferecido à causa, quantia esta devidamente corrigida e acrescida dos juros legais que fixo em um por cento ao mês da data da citação até a data do efetivo pagamento.

Não havendo recurso voluntário, remetam-se os autos à Segunda Instância, para reexame necessário.

Publicada e registrada digitalmente, intimem-se.".

Sem recurso voluntário, os autos foram remetidos a este Tribunal para reexame necessário.

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7
540
Carimbado Eletronicamente

DECISÃO

Cuida-se de remessa necessária da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por Carlos Alberto Alves Brasil em face do INSS. A sentença reconheceu o direito do autor ao auxílio-doença acidentário de 27/05/2020 a 08/01/2024, data em que a autarquia lhe concedeu, na via administrativa, aposentadoria por incapacidade (fls. 517/520).

De início, registra-se que, por se tratar de demanda proposta em face do INSS, a competência da Justiça Estadual não suscita dúvida. A competência se define pelos termos em que a demanda é proposta, e, no caso, a causa de pedir é acidentária.

Portanto, incide a ressalva expressa do art. 109, I, da Constituição da República, que exclui as causas de acidente do trabalho da competência dos juízes federais.

No mesmo sentido, dispõe a Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça: "*Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.*".

Com efeito, saber se o nexo causal ficou ou não demonstrado é questão de mérito, que não altera a competência fixada pela causa de pedir.

Superado esse ponto, passa-se ao exame do cabimento da remessa necessária.

Trata-se de questão que antecede qualquer análise do mérito e deve ser enfrentada de ofício.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Embora o juízo de origem tenha submetido a sentença ao duplo grau obrigatório (fls. 519), essa determinação não vincula o Tribunal, a quem cabe verificar se a hipótese legal está, de fato, presente.

Sobre o tema, o art. 496 do CPC assim dispõe:

> *"Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:*
>
> *I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:*
>
> *I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;".*

Como se observa, o legislador elegeu o impacto econômico da condenação como critério para impor o reexame obrigatório.

Assim, nas causas contra autarquias federais, como o INSS, o limite é de 1.000 salários-mínimos. Considerado o salário-mínimo de R$ 1.621,00, vigente em 2026 (Decreto nº 12.797/2025), esse limite corresponde a R$ 1.621.000,00.

Durante algum tempo, discutiu-se se a dispensa alcançaria as sentenças ilíquidas, diante da Súmula 490 do STJ, segundo a qual "*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*".

No, entanto, essa discussão está superada quanto às demandas previdenciárias.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9
542
Carimbado Eletronicamente

Nesse ínterim, a Corte Especial do STJ, no julgamento do Tema 1.081, fixou a seguinte tese:

> *"A demanda previdenciária cujo valor da condenação seja aferível por simples cálculos aritméticos, com base nos parâmetros fixados na sentença, deve ser dispensada da remessa necessária quando for possível estimar que não excederá o limite previsto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil."*.

Frisa-se que se trata de precedente qualificado, de observância obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC.

O fundamento determinante do julgado é o de que a necessidade de simples cálculos aritméticos não retira a liquidez da condenação.

Por isso, a Súmula 490 e o Tema 17 do STJ ficam reservados às sentenças materialmente ilíquidas, isto é, àquelas que dependem de liquidação autônoma ou de nova atividade cognitiva.

Essa compreensão está em harmonia com o art. 509, § 2º, do CPC: *"§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença."*.

A mesma linha já vinha sendo adotada pelo STJ desde o REsp nº 1.735.097/RS, cuja ementa é a seguinte:

> *"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. CPC/2015. NOVOS PARÂMETROS. CONDENAÇÃO OU PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR A MIL SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA NECESSÁRIA. DISPENSA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC de 2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Não merece acolhimento a pretensão de reforma do julgado por negativa de prestação jurisdicional, porquanto, no acórdão impugnado, o Tribunal a quo apreciou fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, em sentido contrário à postulação*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
10
543
Carimbado Eletronicamente

recursal, o que não se confunde com o vício apontado. 3. A controvérsia cinge-se ao cabimento da remessa necessária nas sentenças ilíquidas proferidas em desfavor da Autarquia Previdenciária após a entrada em vigor do Código de Processo Civil/2015. 4. A orientação da Súmula 490 do STJ não se aplica às sentenças ilíquidas nos feitos de natureza previdenciária a partir dos novos parâmetros definidos no art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, que dispensa do duplo grau obrigatório as sentenças contra a União e suas autarquias cujo valor da condenação ou do proveito econômico seja inferior a mil salários mínimos. ***5. A elevação do limite para conhecimento da remessa necessária significa uma opção pela preponderância dos princípios da eficiência e da celeridade na busca pela duração razoável do processo, pois, além dos critérios previstos no § 4º do art. 496 do CPC/15, o legislador elegeu também o do impacto econômico para impor a referida condição de eficácia de sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública (§ 3º). 6. A novel orientação legal atua positivamente tanto como meio de otimização da prestação jurisdicional - ao tempo em que desafoga as pautas dos Tribunais - quanto como de transferência aos entes públicos e suas respectivas autarquias e fundações da prerrogativa exclusiva sobre a rediscussão da causa, que se dará por meio da interposição de recurso voluntário. 7. Não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e são realizados pelo próprio INSS.*** *8. Na vigência do Código Processual anterior, a possibilidade de as causas de natureza previdenciária ultrapassarem o teto de sessenta salários mínimos era bem mais factível, considerado o valor da condenação atualizado monetariamente. 9. Após o Código de Processo Civil/2015, ainda que o benefício previdenciário seja concedido com base no teto máximo, observada a prescrição quinquenal, com os acréscimos de juros, correção monetária e demais despesas de sucumbência,* ***não se vislumbra, em regra, como uma condenação na esfera previdenciária venha a alcançar os mil salários mínimos****, cifra que no ano de 2016, época da propositura da presente ação, superava R$ 880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais). 9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.735.097/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/10/2019, DJe de 11/10/2019.)" (grifo nosso).*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
11
544
Carimbado Eletronicamente

Desse modo, como a condenação é aferível por simples cálculos, com base nos parâmetros da própria sentença, é possível estimar com segurança que não haverá excesso dos 1.000 salários-mínimos, de forma que a presente hipótese se ajusta, portanto, aos fundamentos determinantes do Tema 1.081 do STJ, afastando-se o duplo grau obrigatório.

Tanto é assim que esta Corte tem aplicado o mesmo entendimento às demandas acidentárias:

> *"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO EM ACIDENTÁRIO. CONDENAÇÃO INFERIOR A MIL SALÁRIOS-MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO. I. CASO EM EXAME: Ação previdenciária proposta visando à conversão de auxílio-doença previdenciário (B-31) em auxílio-doença acidentário (B-91), com efeitos retroativos, bem como à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-acidente. Sentença de procedência que determinou a conversão do benefício desde 30/11/2021, com manutenção até reabilitação profissional, além da fixação de critérios de atualização das parcelas. Ausente recurso voluntário, os autos foram remetidos ao Tribunal por força da remessa necessária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em saber se é cabível o reexame necessário em sentença previdenciária proferida contra o INSS quando o valor da condenação ou do proveito econômico é inferior ao limite de 1.000 salários-mínimos previsto no art. 496, § 3º, I, do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR: O art. 496, § 3º, I, do CPC dispensa o reexame necessário quando o valor da condenação ou do proveito econômico for inferior a 1.000 salários-mínimos nas causas envolvendo a União e suas autarquias. Nas ações previdenciárias, ainda que a sentença seja ilíquida, é possível estimar o proveito econômico por simples cálculos aritméticos, não se vislumbrando, em regra, condenações que ultrapassem o referido limite. No caso concreto, o montante devido, mesmo com atualização monetária, não excede o teto legal, afastando a incidência do duplo grau obrigatório. Precedente do STJ (REsp nº 1.735.097/RS) consolida o entendimento de que é incabível a remessa necessária em hipóteses semelhantes. IV. DISPOSITIVO E TESE: REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. TESE DE JULGAMENTO: "**1. É incabível a remessa***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
12
545
Carimbado Eletronicamente

> ***necessária nas ações previdenciárias contra o INSS quando o valor da condenação ou do proveito econômico for inferior a mil salários-mínimos***. ***2. A iliquidez da sentença não impede a aferição do valor econômico por simples cálculos***, *para fins de aplicação do art. 496, § 3º, I, do CPC." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, art. 496, § 3º, I; Lei nº 8.213/1991, art. 62, § 1º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, REsp nº 1.735.097/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 08.10.2019. (0822327-53.2023.8.19.0014 - REMESSA NECESSARIA. Des(a). ROSSIDELIO LOPES - Julgamento: 18/09/2026 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)" (grifo nosso).*

Pelo exposto, **não se conhece da remessa necessária**, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC e do Tema 1.081 do STJ. Subsistem a sentença de fls. 517/520, tal como proferida, bem como a certidão de trânsito em julgado de fls. 527.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Renata Maria Nicolau Cabo
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ